



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2000**

Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

Art. 1º O número de habitantes utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto, a cada 10 (dez) anos, tomando por base o recenseamento demográfico realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ressalvado o que preceitua o art. 2º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao cálculo dos coeficientes dos Municípios, das Capitais e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Municípios.

§ 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou a entidade que a substituir, fará publicar no Diário Oficial da União o resultado oficial do recenseamento demográfico por Município.

§ 3º O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial do Censo Demográfico a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes individuais dos Municípios no FPM, incluídos os das Capitais e os dos Municípios que integram a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios de que trata o art. 2º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

Art. 2º A partir da contagem geral da população promovida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no quinto ano da realização do recenseamento demográfico decenal, o número de habitantes por Município a que se refere o art. 1º desta Lei será atualizado e



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

servirá de base para estabelecer os novos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 1º O número de habitantes de cada Município, utilizado no cálculo dos coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata o art. 91, § 2º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, com a redação estabelecida pelo Ato Complementar n.º 35, de 28 de fevereiro de 1967, e nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.881, de 27 de agosto de 1981, será revisto a partir do ano seguinte ao da publicação oficial da contagem a que se refere o *caput* deste artigo, sendo mantido até o ano da publicação oficial dos resultados demográficos do novo censo.

§ 2º Aplicam-se ao disposto neste artigo as mesmas regras adotadas por ocasião do recenseamento demográfico a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Após a realização do recenseamento demográfico ou da contagem geral da população de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, o Município interessado poderá solicitar ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a realização de uma contagem especial de população em seu território, caso não esteja de acordo com o seu enquadramento nos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 1º A contagem especial de população de que trata o *caput* será custeada pelo Município interessado, sem qualquer ônus para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º O Município, no ato da solicitação de que trata este artigo, deverá expor os motivos pelos quais pretende realizar a contagem especial de sua população, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, através de Resolução, fixará os critérios, sempre associados a fatos extraordinários ocorridos no Município após o recenseamento demográfico e a contagem geral da população em todo o País, que devem ser observados na solicitação pelos Municípios da contagem especial de população de que trata o art. 3º desta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da solicitação a que se refere o art. 3º desta Lei, para realizar a contagem especial de população, tornando público o resultado 30 (trinta) dias após o encerramento da mencionada contagem.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de divulgação do resultado oficial da contagem especial de população a que se refere o *caput*, para tornar pública a relação dos novos coeficientes do FPM dos Municípios que se candidataram àquela contagem.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator